



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.583 /2021

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ)

INSTITUI O PLANO DE ATENÇÃO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PAE PARA OS ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM (DISLEXIA, DISGRAFIA E DISCALCULIA) NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1 - Fica instituído no Estado da Paraíba, o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) nas Instituições de Ensino Públicas e Particulares.

Artigo 2º - É assegurado aos estudantes da Educação Básica das redes pública e privada, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

Artigo 3º - O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o Art. 2º deve ocorrer na primeira fase do ensino pela unidade educacional e, a seguir, por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, sendo este atendimento em parceria das redes de proteção social existentes no estado, de natureza governamental ou não governamental.

Parágrafo único - Ao serem identificados possíveis sinais de distúrbio de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno deverá ser encaminhado ao sistema de saúde, com



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

Artigo 4º - A Escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia), por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Artigo 5º - As Instituições de Ensino em todo o Estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I - permitam o uso de computador para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II - permitam a realização de provas orais;

III - permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV - permitam a gravação de aulas expositivas, visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V - permitam aos estudantes, um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de Laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Parágrafo único - Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Artigo 6º - É dever do Estado, dos Municípios e da rede privada garantirem a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia).

Artigo 7º - Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

- I - campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) diagnosticados;
- II - elaboração de material para profissionais das Instituições de Ensino;
- III - ações preventivas como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com Entidades Públicas e particulares para o provimento dos diagnósticos e o atendimento educacional especializado aos alunos com Transtornos Específicos de Aprendizagem (TEA).

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inegável o mérito da matéria para a formação dos estudantes que sofrem com os males dos distúrbios que prejudicam o desenvolvimento educacional.

As dificuldades de aprendizagem são bastante recorrentes na vida escolar. Como forma de contorná-las, é importante que toda a equipe trabalhe em conjunto para amenizar tal impasse. Vale ressaltar que, quando a dificuldade do aluno está relacionada com algum distúrbio, é fundamental que os profissionais da área da saúde sejam envolvidos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

O presente Projeto de Lei (PL) visa instituir o Plano de Atenção Educacional Especializado-PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas Instituições de Ensino, de modo que, os estudantes das Escolas das redes pública e privadas com transtornos específicos de aprendizagem, como dislexia, discalculia e disgrafia, têm garantidos a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado. Assim, a escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Por sua vez, os professores irão passar por uma formação e terão condições de identificar a dislexia, qual o nível de dificuldade e encaminhar para uma equipe multidisciplinar dar todo o suporte, com um representante da Saúde, da Assistência Social, e, ao mesmo tempo, acompanhar e garantir uma condição para que ele tenha bons resultados no processo ensino-aprendizagem.

Para entendermos a preocupação em apresentar esta propositura, faz-se necessário conhecermos um pouco sobre a Dislexia, a Disgrafia e a Discalculia.

- Dislexia: *é um transtorno genético e hereditário da linguagem, de origem neurobiológica, que se caracteriza pela dificuldade de decodificar o estímulo escrito ou o simbólico gráfico. A dislexia compromete a capacidade de aprender a ler e escrever com correção e fluência e de compreender textos.*

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, o transtorno acomete de 0,5% a 17% da população mundial; pode manifestar-se em pessoas com inteligência normal ou mesmo superior e persistir na vida adulta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno cognitivo específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas. (Definição adotada pela IDA - Internacional, em 2002).

- Disgrafia: As pessoas com Disgrafia apresentam, igualmente, uma série de sinais ou manifestações secundárias de tipo global que acompanham o seu grafismo defeituoso, e que por sua vez o determinam. Entres estes sinais encontram-se uma postura gráfica incorreta, forma incorreta de segurar o instrumento com que se escreve, deficiências de preensão e de pressão, ritmo da escrita muito lento ou excessivamente rápido (Jones, 1999; Torres & Fernández, 2001).

De acordo com a definição do U.S Office of Education e do National Joint Commitee on Learning Disabilities, as dificuldades de aprendizagem podem ser consideradas como uma associação à obstáculos nos processos psicológicos inerentes à compreensão e uso da linguagem (relacionados com as disfunções do sistema nervoso central).

A Disgrafia requer intervenções que aproximem a criança de seus educadores e de terapeutas que estimulem a coordenação motora. O primeiro passo é que a professora estabeleça uma relação de cumplicidade com o aluno a fim de que este sinta confiança necessária para se dedicar a pratica da escrita (empatia).

- Discalculia: é um problema causado por má formação neurológica que se manifesta como uma dificuldade no aprendizado dos números. Essa dificuldade de aprendizagem não é causada por deficiência mental, má escolarização, déficits visuais ou auditivos, e não tem nenhuma ligação com níveis de QI e inteligência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

As crianças portadoras de *Discalculia* são incapazes de identificar sinais matemáticos, montar operações, classificar números, entender princípios de medida, seguir sequências, compreender conceitos matemáticos, relacionar o valor de moedas entre outros.

No entanto, a propositura tem como objetivo atender e beneficiar os alunos que tem as disfunções neurológicas: “Dislexia, Discalculia e/ou Disgrafia” e que precisam de Escolas que tenham conteúdo, metodologia e organização, garantindo assim, menos sofrimento e evitando o preconceito (Bullying) por causa das limitações que elas têm, por isso se faz necessário à inclusão dos alunos com os transtornos acima citados para que elas possam ter qualidade de vida.

Vale ressaltar que o presente Projeto foi inspirado na discussão do PL nº742/20, tramitado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso, convertido na Lei nº 11.239/2020, em 04/11/20.

Cumprir observar que, o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, ensino, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, dessa forma, o Legislador Estadual possui competência legislativa para tal iniciativa.

Além do mais, no Artigo 205 da CF, que trata especificamente da educação, um dos objetivos do Estado em conjunto com a família, com relação à educação, é a sua promoção com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento conjuntamente com o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para ao mercado de trabalho.

Por outro lado, nossa Constituição Federal garante em seu Artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade. O direito, à vida, à saúde, à alimentação. À educação, assegurando



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

dessa forma o atendimento prioritário à criança, ao jovem e ao adolescente, principais beneficiários com a implantação desta política.

No entanto, embora a Propositura tenha objetivo de instituir uma política pública, não remodela ou muito menos cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, visto que já existem algumas atuações nesse sentido realizadas *pela Secretaria de Estado de Educação*, que articula algumas ações por meio do *Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE)*.

No mais, no Artigo 4º, inciso III, da Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - diz que o dever do Estado, com a Educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de “atendimento educacional especializado gratuito” aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Por fim, acreditamos que os alunos com distúrbios de aprendizagem têm o direito de serem reconhecidas, bem como de serem atendidos nos sistemas de educação e saúde, com cuidado individualizado, de forma a garantir a maximização de suas potencialidades e sua qualidade de vida.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, em 12 de Março de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Melchior Naelson Batista da Silva

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023